



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 126608 / 2019

Lavrado em Substituição ao AI nº: /

Vinculado ao: ☐ Auto de Fiscalização nº 143070 de 26/06/19
☐ Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☐ SIM ☐ NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

☐ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ SGRAI ☐ SUCFIS ☐ PMMG

Local: Ubatuba

Dia: 25 / Julho / 2019 Hora: 15:20

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: Mario Miyazaki

Data Nascimento:

Nome da Mãe:

☐ CPF: ☐ CNPJ:

☐ Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

Nº. / km:

Complemento:

Bairro/Logradouro:

Município: 605 Góbarde

UF: MG

CEP:

Cx Postal:

Fone:

E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido:

☐ CPF: ☐ CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido:

☐ CPF: ☐ CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

1. Operar a atividade potencialmente poluidora em área de preservação ambiental

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:

DATUM:

☐ WGS ☐ SIRGAS 2000

Latitude:

Grau 19 Min 25 Seg 29

Longitude:

Grau 16 Min 12 Seg 53

Planas: UTM

FUSO 22 23 24

X=

(6 dígitos)

Y=

(7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alínea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

112

I

107

-

-

47383/18

7772/18

-

-

-

-

-

-

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Redução

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Aumento

10. Reincidência

☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Porte

Penalidade

Valor

☐ Acréscimo ☐ Redução

Valor Total

6

6

☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária

33.750

33.750

ERP:

Kg de pescado:

Valor ERP por Kg: R\$

Total: R\$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:

Valor total das multas:

33.750

(Trinta e três mil setecentos e cinquenta e cinco reais)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo:

☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº / km:

Bairro / Logradouro:

Município:

UF:

CEP:

Fone:

Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA UAT MAP, NO SEGUINTE ENDEREÇO: R. Tubal Uatela, nº 3 - Centro - Ubatuba - SP

01. Servidor: (Nome Legível)

MASP:

Assinatura do servidor:

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal

Local: Orlândia Dia: 25 Mês: Julho Ano: 2019 Hora: 15:40

1. Descrição Infração	2. Não cumprir total ou parcialmente penalidade ou suspensas ou embargos.											
2. Coordenadas da Infração	Geográficas :		DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000		Latitude: Grau 19 Min. 25 Seg. 20			Longitude: Grau 46 Min 12 Seg 23				
	Planas: UTM		FUSO 22 23 24		X=			Y=			(7 dígitos)	
3. Embasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão	
	112	J	127	-	-	44.383/18	117218	-	-	-	-	-
4. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes						
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento		
5. Reincidência ☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica												
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade				Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução		Valor Total		
	2	6	☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária				33750			33750		
	ERP:		Kg de pescado:		Valor ERP por Kg: R\$			Total: R\$				
	Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ()											
	Valor total das multas: R\$: ()											
	No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ()											
7. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações												
8. Depositário	Nome Completo :						☐ CPF:		☐ CNPJ :		☐ RG:	
	Endereço: Rua, Avenida, etc.						Nº / km:	Bairro / Logradouro :		Município :		
	UF:	CEP:	Fone:		Assinatura:							
9. Descrição Infração												
10. Coordenadas da Infração	Geográficas :		DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min. Seg.			Longitude: Grau Min. Seg.				
	Planas: UTM		FUSO 22 23 24		X=			Y=			(7 dígitos)	
11. Embasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão	
12. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes						
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento		
13. Reincidência ☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica												
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade				Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução		Valor Total		
			☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária									
	ERP:		Kg de pescado:		Valor ERP por Kg: R\$			Total: R\$				
	Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ()											
	Valor total das multas: R\$: ()											
	No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ()											
15. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações												
16. Depositário	Nome Completo :						☐ CPF:		☐ CNPJ :		☐ RG:	
	Endereço: Rua, Avenida, etc.						Nº / km:	Bairro / Logradouro :		Município :		
	UF:	CEP:	Fone:		Assinatura:							
17. Assinaturas	01. Servidor : (Nome Legível)						MASP:		Assinatura do servidor :			
	Ana Claudia de Paula Dias						1365044-5		Assinatura do Autuado/Representante Legal:			
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)						Função/Vínculo com Autuado :						



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 143071

/20 19 Folha 2/3

2. AGENDAS: 01 [] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: : Dia: 26 Mês: Junho Ano: 2019

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [] Rotina

4. Finalidade	FEAM: [] Condicionantes [X] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Outros
	IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
	IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação	01. Atividade	Horticultura - Culturas Anuais	02. Código	5-01015/5-01-03-1	03. Classe	4	04. Porte	6
	05. Processo nº	13422/2006/001/2007	06. Órgão:		07. [] Não possui processo			
	08. [] Nome do Fiscalizado	Mário Miyazaki	09. [] CPF	284961088-72	10. [] CNPJ			
	11. RG.		12. CNH-UF		13. [] RGP [] Tit. Eleitoral			
	14. Placa do veículo - UF		15. RENAVAM		16. Nº e tipo do documento ambiental			
	17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica)					18. Inscrição Estadual - UF		
	19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia					20. Nº. / KM	21. Complemento	
	22. Bairro/Logradouro					22. Município	24. UF	
	25. CEP	26. Cx Postal	27. Fone:	28. E-mail				
	29. Referência do local							

6. Local da Fiscalização	01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.							
	02. Nº. / KM	03. Complemento	04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade					
	05. Município	06. CEP		07. Fone				

7. Local da Fiscalização	10. Croqui de acesso							
07	01. Assinatura do Agente Fiscalizador				02. Assinatura do Fiscalizado			

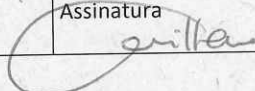
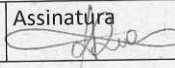
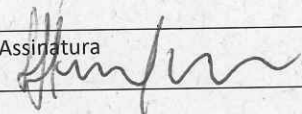
Em 05/06/2019 foi realizada vistoria no empreendimento Fazenda Lote 5, 6 e 7 do PADAP de Mário Miyazaki, acompanhada pela servidora Millene Torres de Oliveira; Ana Cláudia de Paula Dias e Ilídio Mundim e pelo consultor ambiental Marconi Pereira Martins.

Foi portanto, averiguado/informado o que se segue:

- A propriedade possui 768,8592 há de área total e desenvolve as atividades de culturas anuais (milho, soja, trigo e outros); horticultura (batata, alho, cenoura); beneficiamento de grãos e criação de bovinos;
- O único beneficiamento que acontece é a classificação e armazenamento da batata;
- O empreendimento possui um ponto de abastecimento com caixa separadores de água e óleo acoplada, além de um galpão contendo um gerador de energia. Foi detectado que o reservatório não estava em local adequado, sendo, portanto, solicitado ao empreendedor que realizasse as adequações necessárias de forma a evitar possíveis vazamentos e contaminações;
- O empreendimento apresenta 1 galpão de armazenamento de hortifrutes e 1 câmara fria para armazenamento e conservação;
- Na propriedade há uma pequena faixa de área destinada a criação de bovinos, sendo esta atividade não passível de licenciamento;
- A demanda hídrica da propriedade é mantida por meio de 2 captação em outorga coletiva e, parte da água captada é acumulada em um piscinão de 2ha de área destinado ao abastecimento de 5 pivôs;
- O resíduo doméstico é destinado a coleta municipal e os resíduos recicláveis são acomodados em bags dentro de galpões específicos e posteriormente destinados a reciclagem;
- A embalagens de defensivos agrícolas são acondicionadas em local adequado e, após utilizadas, são devolvidas ao fabricante;
- A propriedade apresenta duas residências e todo efluente doméstico é destinado a fossas sépticas;
- A propriedade não possui parte da reserva legal compensada fora da propriedade, e uma parte no interior da propriedade

8. Relatório Sumário

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível) Millene Torres de Oliveira	MA SP 1.368.463-4	Assinatura 
Orgão[x] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
02. Servidor (Nome legível) Ana Claudia de Paula Dias	MA SP 1.365.044-5	Assinatura 
Orgão[x] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
03. Servidor (Nome legível) Ilídio Mundim Filho	MA SP 1.397.851-5	Assinatura 
Orgão[x] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		





fundamentando no Artigo 112 - Anexo I - código 107 referente ao decreto 47383/2018, sendo gerada uma infração cujo o valor arbitrado de 33.750 UFEMGS.

O Recorrente Mário Miyazaki, desenvolve em sua propriedade a atividade de Horticultura e culturas anuais.

Ocorre que foi solicitado em 14/03/2007 o Licenciamento ambiental. O auto de fiscalização foi realizado em 05/07/2016.

Foi solicitado o TAC – Termo de ajustamento de conduta conforme aviso de recebimento em anexo, com data de recebimento de 04/09/2017. O referido TAC considerou o empreendimento **LAC 2, empreendimento porte 4.**
TAC ASSINADO EM ANEXO. Vejamos:

CONSIDERANDO que o COMPROMITENTE formalizou processo de licenciamento ambiental (P.A. 13422/2006/001/2007- LAC2 (LOC) - Classe 4) para fins de regularização das atividades de horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas); criação de bovinos, bubalinos, equinos, muare, ovinos e caprinos, em regime extensivo; beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despulpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes; culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, e que depende da regularização da referida captação para continuar a operação das atividades;

Foi realizada todas as vistorias para enfim protocolo do TAC conforme cópia em anexo.

Portanto o autuado cumpriu todos os requisitos legais para exercício de sua atividade, não havendo que se falar em inercia por parte deste, além do mais, esteve sempre empenhado a estar em dia com todas suas obrigações.

Apresentada defesa preliminar tempestivamente, este órgão rejeitou as teses de defesa sendo que sequer debateu ou apresentou as razões de indeferimento.

AS MULTAS FORAM MULTIPLICADAS POR 5 VEZES
ERRONEAMENTE E FOI CONSIDERADO PORTE 5 QUANDO NA
VERDADE O EMPREENDIMENTO É PORTE 4.



Não resta outra opção a não ser apresentar o presente Recurso Administrativo, arguindo além das teses de defesa preliminar outras interessantes ao presente caso, no qual como medida de justiça deve-se anular o presente auto de infração.

III – DO MÉRITO

Primeiramente é importante destacar que o autuado sempre esteve em dia com suas responsabilidades ambientais, uma vez que exerce atividade de agricultura, possuindo anualmente mais de 600 (seiscentos) funcionários.

O autuado fez todos os requisitos obrigatórios por lei, havendo solicitado o licenciamento ambiental, e posteriormente solicitou o TAC – Termo de ajustamento de conduta, o qual houve demora por parte do Estado para o deferimento deste, não havendo que se falar em culpa exclusiva do autuado em relação a demora do Estado em atender os requerimentos formulados.

Trata-se tão somente da responsabilidade da Administração Pública quanto a demora na apreciação do pedido de TAC. *demora*

Quanto à infração aplicada ao recorrente deve a administração pública ser responsável e anular tal ato, sendo única competente para isso no âmbito administrativo, tendo em vista que o imóvel em chafé se encontrava devidamente em dia com suas Licenças Ambientais. Assim não é de responsabilidade do mesmo a infração em questão, devendo inclusive a mesma ser anulada pelos seus próprios fundamentos.

O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal - CF/88, estabelece que "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

De igual sorte, prevê o artigo 43 da Lei nº 10.406/02 (Código Civil) que "As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis



43

por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo".

3.1 – DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DE INDEFERIMENTO DA DEFESA PRELIMINAR

Em 04/10/2022, foi recebido a decisão abaixo quanto ao indeferimento da defesa apresentada. Vejamos:

A Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro, em atendimento ao disposto no artigo 51, §1º, III do Decreto Estadual nº 47.787/2019, com fundamento no Parecer acostado aos autos, decide:

- Pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais e na legislação vigente; e
- Manter a penalidade de multa simples aplicada no auto de infração no valor de 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs). Valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e § 3º e 4º do art. 113 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Nota-se o total descaso quanto a matéria de defesa apresentada, não foi apresentado sequer a fundamentação do indeferimento, uma vez que se nota que sequer foi analisado por esta instituição.

Novamente, tem-se necessário Recorrer da referida decisão ante toda a falta de fundamentação, no qual este órgão julgador deverá apresentar todas suas teses, devendo ainda dar procedência ao recurso apresentado.

3.2 - DA ATIPICIDADE DA CONDUTA DO INFRATOR.

a) Da atipicidade da conduta do art. 112, anexo I, código 107 do Decreto 47.383/18.

A presente autuação trouxe a seguinte infração descrita:



6. Descrição Infração	1. Operar atividade potencialmente poluidora, sem a devida licença ambiental										
7. Coordenadas da Infração	Geográficas:		DATUM: ☒ WGS ☐ SIRGAS 2000		Latitude: Grau 19 Min 25 Seg 29			Longitude: Grau 46 Min 12 Seg 53			
	Planas: UTM		FUSO 22 23 24		X= (6 dígitos)			Y= (7 dígitos)			
8. Embasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
	112	I	107	-	-	47383/18	7772/20	-	-	-	-
Atenuantes						Agravantes					

O art. 112, anexo I, Código 107 do Decreto 47383, descreve como a infração cometida “**INSTALAR, CONSTRUIR, TESTAR, FUNCIONAR, OPERAR OU AMPLIAR ATIVIDADE EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORA OU DEGRADADORA DO MEIO AMBIENTE SEM A DEVIDA LICENÇA AMBIENTAL, DESDE QUE NÃO AMPARADO POR TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COM O ÓRGÃO OU ENTIDADE AMBIENTAL COMPETENTE; INCLUSIVE NOS CASOS DE FRAGMENTAÇÃO INDEVIDA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.**” De Classificação Grave. VEJAMOS conforme prevê o Decreto:

Código	107
Descrição da infração	Sonegar dados ou informações solicitadas pelo Copam, pelo CERH-MG, pela Semad ou pelas suas entidades vinculadas e conveniadas.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Importante destacar que a conduta descrita no auto de infração está diferente com o previsto no código 107, pois não houve sonegação de dados.

Em nenhum momento foi descrito no auto de infração quais foram as sonegações de dados que se originou a conduta descrita.

ALTERAÇÃO
LEGISLATIVA
47383/2020



45
7

Lado outro, se a conduta descrita está totalmente em desconformidade com a Previsão legal, ou seja art. 112, anexo I, Código 107 do Decreto 47383, está presente a atipicidade da conduta, uma vez que a conduta descrita não corresponde ao tipo penal.

Em contra partida o Código 107 é considerado grave e a classe do empreendimento segundo o TAC é LAC 2, empreendimento porte 4 devendo segundo o ANEXO 1 deve ser do mínimo 4500 a máximo 9000.

47387-
2019
PARECER

No auto de infração constou que a infração 1 (multa simples) porte grande, penalidade multa simples, porém ao contrário do previsto no próprio auto, houve condenação a Multa de 33.750 UFEMG. Vejamos:

10. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica				
11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total
	J	G	☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária	33.750	—	33.750
	ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
	Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:					
	Valor total das multas: 33.750 (Trinta e três mil, setecentas e oitenta e oito UFEMG)					
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$						

Nota-se ainda que no item nº 10 Reincidência, marcou-se que “não se aplica”, diferente do que previsto uma vez que o Autuado não é reincidente à infração cometida.

Art. 170
APLICADA

Na pior das hipóteses, em caso de procedência da referida infração, o valor da multa, por se tratar de multa simples, deveria ser no valor do mínimo legal ou seja 4500 UFEMG.

Portanto o autuado não pode ser penalizado por um crime previsto em lei que está em desconformidade com a conduta descrita, uma vez que está presente a atipicidade da conduta, não havendo que se falar em aplicação da multa acima descrita e, tão pouco na forma descrita.



46
76

b) Da atipicidade da conduta do Art. 112, anexo I, código 127 do Decreto 47.383/18.

O auto de infração nos traz a seguinte descrição de conduta e previsão legal:

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 126608 /20 19											
Local: Uberlândia		Dia: 25		Mês: Julho		Ano: 2019		Hora: 15:40			
1. Descrição Infração		2º Descumprir total ou parcialmente penalidade de suspensão ou embargo.									
2. Coordenadas da Infração		Geográficas:		DATUM: ☒ WGS ☐ SIRGAS 2000		Latitude: 19° 25' 29" S		Longitude: 46° 12' 53" W			
		Planas: UTM		FUSO 22 23 24		X=		(6 dígitos)		Y= (7 dígitos)	
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº
		112	I	127	-	-	47.383/18	7772/10	-	-	-
4. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes					Agravantes				
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento
5. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica									
6. Penalidade		Infração	Porte	Penalidade		Valor		☐ Acréscimo ☐ Redução		Valor Total	
		2	6	☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária		23,750				33,750	

O art. 112, anexo I, código 127 do Decreto 47383, descreve a infração como **“Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou de embargo.”**.

Ocorre que nos autos não há nenhuma prova que o autuado descumpriu qualquer suspensão ou embargo, uma vez que na descrição da infração no item nº1 da continuidade do auto de infração n 126608, descreveu somente a descrição do código 127, em momento algum atribuindo e descrevendo minuciosamente a conduta do infrator.

110806!

Trata-se das descrições realizadas no auto de infração como genéricas, uma vez que é função do servidor responsável a descrição de todos os atos que gerou o auto de infração, devendo individualizar cada uma das condutas realizadas pelo Autuado.

NA FISCALIZA
CAO N NA
VFICACAO

O Código 127 não tem nada a ver com a infração descrita, pois fala em descumprir e o código fala em “Violar, adulterar, elaborar ou apresentar



47
2

informação, dados, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo...”

O Código 127 é grave e a classe do empreendimento segundo o TAC é LAC 2, empreendimento porte 4 devendo segundo o ANEXO 1 deve ser do mínimo 4500 a máximo 9000.

Desta forma não há que se falar em Desrespeito a penalidade de suspensão ou embargo por parte do autuado.

C) Da atipicidade da conduta do Art. 112, anexo II, código 228 do Decreto 47.383/18.

O auto de infração nos traz a seguinte descrição de conduta e previsão legal:

INADVERTÊNCIA
NO
AS

6. Descrição Infração	1. Captar água superficial em área de conflito sem a devida autorização.										
7. Coordenadas da Infração	Geográficas:		DATUM: ☒ WGS ☐ SIRGAS 2000		Latitude: Grau 19 Min 26 Seg 28			Longitude: Grau 46 Min 12 Seg 1			
	Planas: UTM		FUSO 22 23 24		X= (6 dígitos)			Y= (7 dígitos)			
8. Embasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
	112	II	228	-	-	47.383/18	772/18	-	-	-	-
9. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes					
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento	
10. Reincidência ☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica											
11. Aplicadas (Ita) e ERP	Infração	Porte	Penalidade				Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução		Valor Total	
	1	P	☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária				717,36x5			3586,80	
	ERP:		Kg de pescado:				Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$		

No presente caso, o valor da multa simples foi MULTIPLICADO POR 5 VEZES, sem qualquer fundamentação, uma vez que a infração 1, foi considerada de porte pequeno e multa simples.



48
7

Constou ainda que não teve nenhuma atenuante e nenhuma agravante, vejamos:

4. Atenuantes / Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

5. Reincidência ☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica

Então como que multiplicou por 5 a multa (717,36x5)? Não há qualquer fundamento para que a multa seja majorada em cinco vezes o seu valor!

Tal absurdo deve ser corrigido por este órgão, uma vez que na pior das hipóteses, a multa deve ser simples sendo esta no valor de 717,36 UFEMGs.

D) Da atipicidade da conduta do Art. 112, anexo II, código 228 do Decreto 47.383/18.

O auto de infração nos traz a seguinte descrição de conduta e previsão legal:

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 126607 /20 19

Local: Uberlândia Dia: 26 Mês: Julho Ano: 2019 Hora: 15:40

1. Descrição da Infração: 2. Captação de água superficial em área de conflito por obra de construção.

2. Coordenadas da Infração: Geográficas: DATUM: ☒ WGS ☐ SIRGAS 2000 Latitude: 19 Graus 26 Min. 28 Seg. 13 Longitude: 46 Graus 12 Min. 43 Seg. 13

Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

3. Embasamento legal: Artigo 112 Anexo II Código 228 Inciso - Alínea - Decreto/ano 47.383/18 Lei / ano 772/80 Resolução - DN - Port. Nº - Órgão -

4. Atenuantes / Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

5. Reincidência ☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica

des Aplicadas (in e Multa) ERP	Infração	Porte	Penalidade		Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total
			☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária				
	<u>2</u>	<u>P</u>			<u>717,36 x 5</u>		<u>3586,80</u>
	ERP:		Kg de pescado:		Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$	

Valor total das Emendas de Recorrência de Recorrência: R\$

Novamente houve majoração da multa por 5 vezes, sem qualquer fundamento, uma vez que não houve qualquer atenuante ou agravante, sendo classificado a infração 2 de porte pequeno e a penalidade de multa simples. Não



houve qualquer motivo da multa ser elevado CINCO VEZES o seu valor sem qualquer fundamentação.

Deve-se o presente feito, na mesma forma do item “c” acima, ser reduzido a multa para o mínimo legal, sendo este 717,36 UFEMGs.

3.3 DA ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA

DN 6/11/11

O auto de infração aduz que a atividade de agricultura realizada pelo autuado é denominada “atividade potencialmente poluidora”.

25/6 17:50/11

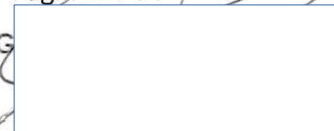
Ocorre que o autuado é agricultor e sempre utilizou para sua produção tão somente de produtos autorizados pelo Estado, os quais tem uma forte inspeção para que não sejam poluidores, havendo locais de armazenamento de insumos e também local de descarte de embalagens para que não tenha nenhum tipo de degradação ambiental. Além do mais que a autoridade que procedeu a autuação não possui qualquer capacidade técnica para auferir se a atividade exercida pelo autuado é potencialmente poluidora

3.4 - DA AUSÊNCIA DO DANO AMBIENTAL

Cópia para o autuado

Conforme se depreende dos documentos acostados, o dano ambiental não foi configurado, uma vez que o Autuado estava devidamente em dia com suas obrigações, estando apito para realização de suas atividades, inclusive buscando regularização junto ao órgão competente junto a assinatura de TAC – Termo de ajustamento de conduta.

Para que se tenha o dano ambiental, deve haver um nexo entre a conduta do agente e o resultado causado, que no presente caso a conduta do agente não gerou o resultado de Dano, o que no presente caso não há que se falar em dano.





No presente caso, o Recorrente adotou todas as medidas possíveis para exercício de suas atividades, não podendo atribuir culpa ao recorrente pelo atraso do Estado no exercício de suas atividades.

Portanto, não havendo dano ambiental, não há que se falar em aplicação da multa estabelecida no Auto de Infração.

3.5 - DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Para promover a anulação do auto de infração busca-se como base, o princípio da autotutela a que se dispõe:

Significa que cabe a Administração, sem necessidade de autorização judicial, invalidar seus atos defeituosos e revogar os atos inconvenientes que pratica.

É nesse sentido que deve ser compreendida a regra prevista no art. 53 da lei 9.784/99: “a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

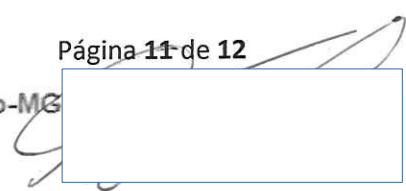
Também, quanto a nulidade dos atos praticados pela Administração Pública asseguram as súmulas n. 346 e n. 473 ambas do STF que estabelecem o seguinte:

“Súmula 346. A administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

IV- DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer que seja observada que a responsabilidade da infração compete a administração pública, bem como que





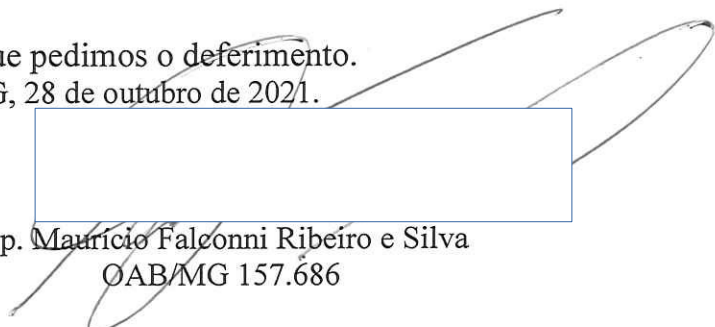
51
7

houve “erro” na sua aplicação, dando PROVIMENTO AO RECURSO para que a presente autuação seja anulada pelo fato de o autuado estar em dia com suas obrigações legais, inclusive ante o TAC assinado e por não haver dano ambiental;

Subsidiariamente, em caso de entendimento diverso, que seja reduzida a multa conforme exposto nas razões recursais.

Desde já o recorrente permanece no aguardo da notificação das providências tomadas por Vossa Senhoria, bem como do provimento deste, no endereço Av. Presidente Vargas, nº576, Centro, CEP 38.800-000, São Gotardo – MG.

Termos em que pedimos o deferimento.
Uberlândia/MG, 28 de outubro de 2021.

P.p.  
OAB/MG 157.686



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato que assino(amos): **MÁRIO MIYAZAKI**, inscrito no CPF sob nº [redacted], com endereço profissional situado [redacted] Gotardo/Minas Gerais, CEP [redacted], nomeio (amos) e constituo (imos) meu bastante procurador o advogado: **Dr. MAURICIO FALCONNI RIBEIRO E SILVA, OAB/MG 157.686**, com escritório na [redacted] - [redacted] - São Gotardo/MG, a quem outorgo (amos) os poderes para o foro em geral e especiais: **Apresentar defesa e recurso no auto de infração referente a multa ambiental**, podendo para isso recorrer aos tribunais superiores e outras autoridades públicas, requerer ITCD, representar o outorgante em audiências e processos, mesmo ele estando no exterior, requerer os benefícios da justiça gratuita, exceções de incompetência e suspeição, podendo ainda confessar, reconhecer, acordar, discordar, transigir, desistir, renunciar aos direitos sobre o que se funda a ação, receber, dar quitação, aceitar cargo de inventariante, nomear inventariante, de síndico ou liquidatário e assinar respectivos termos, requerer falência e formular protestos, optar e concordar com ritos processuais, em qualquer feito, oferecer queixa crime, quesitos ou contestação, podendo da mesma forma, defender os meus (nossos) legítimos interesses nas administrações públicas ou particulares, praticando enfim, todos os atos necessários e em direito permitidos, por mais especiais que sejam, o que tudo farei (remos) por firme e valioso; podendo ainda agir em conjunto ou separadamente, atuar em qualquer instância ou Tribunal; substabelecer no todo ou em parte, e ratifico os termos expresso nesta.

São Gotardo/MG, 30 de agosto de 2019.

[redacted]

MÁRIO MIYAZAKI
CPF sob nº 284.961.088-72



PARECER

Autuado: Mario Miyazaki

Processo: 674750/21

Auto de Infração: 126608/2019

Endereço:

I. Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do **Auto de Infração nº 126608/2019**, tendo como objeto do contencioso administrativo o presente Auto de Infração.

O referido Auto de Infração lavrado com fundamento no **artigo 112, anexo III, códigos 107 e 127 do Decreto Estadual 47.383/2018**, haja vista que o recorrente foi autuado por respectivamente *"Operar atividade, potencialmente poluidora sem a devida licença ambiental"* e *"Descumprir total ou parcialmente penalidade de suspensão ou embargo."*

Foi aplicado multa simples no valor total de **67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs)**, valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e § 3º e 4º do art. 113 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Apresentada defesa, esta foi julgada pela Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TM nos termos do § 1º, inciso III do Decreto Estadual 47.787/2019, conforme decisão administrativa de fl. (171 verso) dos autos, *"julgar improcedente a defesa, e manter a penalidade de multa simples"*.

O autuado foi notificado da decisão de primeiro grau/instância, nos termos do artigo 71 do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 66 do citado Decreto.

É o relatório.

II. Fundamento

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer encontra respaldo nos incisos IV, V e VI do artigo 54 do Decreto Estadual 47.787/2019. O qual dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Vejamos:

Art. 54 – A Diretoria Regional de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da Supram, bem como prestar assessoramento à



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



Supram e às URCs do Copam em sua área de abrangência, com atribuições de:

IV – analisar os processos administrativos de autos de infração de sua competência, em que tenha sido apresentada defesa em decorrência da aplicação de penalidades por descumprimento à legislação ambiental, florestal, de recursos hídricos, pesqueiros e faunísticos, a fim de subsidiar a decisão da unidade competente;

V – analisar os processos administrativos de autos de infração de sua competência em que tenha sido interposto recurso em face de decisão administrativa, a fim de subsidiar a decisão da unidade competente;

VI – analisar demais questões incidentais no âmbito dos processos administrativos de autos de infração de sua competência, a fim de subsidiar decisão da autoridade competente;

Cumpre mencionar que o recurso apresentado é tempestivo e que está de acordo com todos requisitos do artigo 66 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Esclarece ainda, que análise de impugnação e dos recursos interpostos no âmbito do processo administrativo ambiental de natureza contenciosa cujo valor seja igual ou superior a 1.661 UFEMGs fica condicionada ao pagamento da taxa de expediente a que referem os itens 7.30.1 e 7.30.2 da referida tabela, constante da Lei Estadual 6.763/1975.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, o artigo 9º, inciso V, alínea 'b' do Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

Art. 9º As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre:

b) aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, cujo valor original da multa seja superior a 60.503,38 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs; (Redação dada pelo DECRETO Nº 47.787/2019)

“Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – ... VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente”.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



De acordo com o **Decreto Estadual 47.383/2018**, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, configura infração administrativa classificada como gravíssima, conforme estabelece o **art. 112, anexo III, código 309**. Observa-se:

Penalidade: Artigo 112, do Decreto Estadual 47.383/2018			
Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
I	FEAM	107	Instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente; inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental.

Penalidade: Artigo 112, do Decreto Estadual 47.383/2018			
Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
I	FEAM	127	Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou de embargo.

Cabe salientar, ainda, que o agente credenciado agiu com total diligência ao lavrar o Auto de Infração, a violação ao ordenamento tutelar do meio ambiente consubstancia-se em infringência à Lei 20.922/13 que “dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado”, ou seja, toda vez que um ato contrário à política e proteção da biodiversidade for praticado haverá uma ofensa a esse ordenamento de forma sistemática.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Conforme determina o artigo 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se: “Artigo 56 – *Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo*”.

Verificadas tais premissas, a constatação da prática de conduta lesiva ao meio ambiente, por parte do agente fiscalizador no exercício regular de seu poder de polícia, faz surgir para a Administração o dever-poder de autuar os eventuais infratores e, a fim de atribuir-se responsabilização, necessidade de punir os envolvidos no descumprimento da legislação em vigor.

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

III. Considerações e argumentações

III.1 - Da infração capitulada no art. 112, anexo I, código 107 do Decreto Estadual 47.383/18.

Em análise ao mérito sobre a atipicidade da conduta descrita no Auto de Infração como "Operar atividade potencialmente poluidora sem a devida licença ambiental" capitulada no art. 112, anexo I, código 107 do Decreto Estadual 47.383/2018 no presente caso, foi constatado o seguinte:

O recorrente na data de 12/07/2016 foi autuado pela infração capitulada no art. 83, anexo I, código 115 do então Decreto 44.844/2008, vigente à época da autuação. Na descrição do código tem-se que operava atividade potencialmente poluidora sem Licença de Instalação ou Operação e ficou constatada a degradação ambiental, e, **logo após ser autuado o empreendedor apresentou requerimento solicitando a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.**

Entretanto, em virtude de eventual morosidade administrativa justificada pelo enorme passivo de processos, a celebração do TAC entre o empreendedor e o Estado de Minas Gerais se deu na data de **31/07/2019** e a Baixa de Termo de Ajustamento de Conduta foi expedida somente em 16/09/2019.

Levando em consideração que o presente Auto de Infração foi lavrado em **25/07/2019**, tem-se que o recorrente já havia tomado todas as providências cabíveis dentro do prazo para a firmação do referido TAC sendo a morosidade por parte do Estado causadora do devido transtorno.

Dispõe o Decreto 47.383/2018 sobre a conduta da infração capitulada no código 107:

Código da infração	107
Descrição da infração	Instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente ; inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Exposta as questões fáticas presentes no mérito da questão, tem-se que no momento da lavratura do Auto de Infração o recorrente estava amparado por Termo de



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



Ajustamento de Conduta e, portanto, não pode ser caracterizada a conduta como transgressora da legislação vigente.

Segue digitalização da Baixa de Termo de Ajustamento de Conduta a qual atesta a veracidade das informações prestadas:

Baixa de Termo de Ajustamento de Conduta

Uberlândia, 16 de setembro de 2019.

Considerando que a licença de operação corretiva do empreendedor/empreendimento Mário Miyazaki / Lotes 5, 6 e 7 - PADAP (P.A. nº 13422/2006/001/2007) foi concedida e que até a data da concessão, não havia transcorrido o prazo para cumprimento das condicionantes do TAC, celebrado pelo empreendedor em 31/07/2019, referente ao Auto de Infração nº 90601/2016, procede-se, assim, à **baixa** do respectivo termo.

Obs: os autos do processo de infração serão remetidos ao NAI para os procedimentos de praxe.

KAMILA BORGES ALVES
Superintendente

Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba

III.2 - Da infração capitulada no art. 112, anexo I, código 127 do Decreto Estadual 47.383/18.

Em análise ao mérito sobre a atipicidade da conduta descrita no Auto de Infração como "Descumprir total ou parcialmente penalidade de suspensão ou embargo" capitulada no art. 112, anexo I, código 127 do Decreto Estadual 47.383/2018 no presente caso, foi constatado o seguinte:

O recorrente teve o princípio da decisão motivada ferido visto que não foi indicado pelo agente fiscalizador na lavratura, o auto de infração o qual foi embasado a referida



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



penalidade de suspensão ou embargo que motivaram sua aplicação. Pois bem, dispõe o Decreto 47.383/2018 sobre os requisitos do Auto de Infração:

Art. 56° *Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:*

- I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;*
- II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou Cadastro de Pessoas Jurídicas – CNPJ – da Receita Federal, conforme o caso;*
- III – fato constitutivo da infração;**
- IV – local da infração;*
- V – dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;*
- VI – circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;*
- VII – reincidência, se houver;*
- VIII – penalidades aplicáveis;*
- IX – o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;*
- X – local, data e hora da autuação;*
- XI – identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.*

Nota-se então que o fato constitutivo da infração deve ser indicado na lavratura do auto juntamente com o embasamento da autuação. Dessa forma, com a ausência de indicação dos requisitos da lavratura do auto de infração deve ser descaracterizada a tipicidade presente nas infração cometida.

IV - CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo **PROVIMENTO DO RECURSO** apresentado. Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento.

Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 69 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Uberlândia, 06 de janeiro de 2023.


VÍTOR OTÁVIO FONSECA MARTINS
Gestor Ambiental – MASP 1.400.276-0